

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10783/007:120/87-19

Acórdão nº. 108-02.100

Sessão de : 04 de julho de 1995.

RECURSO Nº.: 104.994 - IRPJ EXS: DE 1984 e 1985.

RECORRENTE : RAMIRO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RECORRIDO : DRF EM VITÓRIA - ES

/vjvc

NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - É nula a decisão de primeira instância que não se manifesta sobre pedido de perícia contido na impugnação, e que se omite de declinar os fundamentos da recusa aos documentos, juntados pela impugnante, para justificar despesas glosadas por falta de comprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAMIRO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, declarar nula a decisão de primeiro grau para que outra seja proferida na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 04 de julho de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


JOSE ANTONIO MINATEL - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSAO DE: 25 AGO 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.

Processo no. 10783/007.120/87-19

Acórdão no. 108-02.100

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RENATA GONCALVES PANTOJA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e RICARDO JANCOSKI. Ausente justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

fm

Ed

Acórdão nº 108-02.100

Processo nº 10783.007120/87-19 IRPJ - Exerc. 1984 e 1985.

Recorrente: RAMIRO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida : DRF EM VITÓRIA (ES)

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado auto de infração, que lhe foi notificado por via postal, em 18.11.87, com exigência de imposto de renda e acréscimos legais, por irregularidades apontadas pela fiscalização nos períodos-base de 1.983 e 1.984, remanescendo em litígio, após a decisão de primeira instância, as seguintes matérias e valores:

	<u>EXERCÍCIOS - Cr\$</u>	
	<u>1.984</u>	<u>1.985</u>
1 - Glosa de despesas operacionais por falta de documentos hábeis e idôneos para comprová-las (notas fiscais simplificadas, tickets de caixa).....	48.172.223	120.318.424
2 - Insuficiência de correção monetária de balanço sobre terreno adquirido em 03.02.81, contabilizado em novembro de 1.983, mais propriedade agrícola em 1984.....	45.057.455	106.543.670
3 - Omissão de receita caracterizada por passivo fictício.....	10.237.151	24.968.381
4 -Glosa de parcela de correção monetária do Patrimônio Líquido, por distribuição disfarçada de lucros, em empréstimo concedido ao acionista controlador, sem contrato escrito e sem juros estipulados.....	2.475.868	27.893.577
5 - Omissão de receita financeira, sobre empréstimo efetuado a Ramiro Empreendimentos Imobiliários Ltda, sem reconhecimento de variação monetária.....	16.165.168	-0-
6 -Postergação no pagamento do imposto, por declaração de estoque final menor do que o constante no livro de inventário e no balanço.....	1.188.001	25.066.364
BASE TRIBUTÁVEL	122.107.865	279.724.052

Na impugnação apresentada as fls. 92/107, pleiteou a autuada, em preliminar, a realização de perícia, para revisão do lançamento por outro funcionário com conhecimento da matéria, acompanhado por perito da impugnante.

Nas razões de mérito, contestou todos os itens do lançamento, fazendo juntar a sua peça impugnatória 4 (quatro) pastas AZ, contendo o que chama de “pacotes de provas”, de nº 01 ao nº 24, conforme faz ver a petição de fls. 92, esclarecendo que as provas estavam sendo apresentadas por amostragem, devido ao elevado volume de documentos e custo das cópias, muitas das quais já acostadas ao processo, segundo escreve.

PROCESSO Nº 10783-007.120/87-19 - ACÓRDÃO Nº 108-02.100

Alegou, ainda:

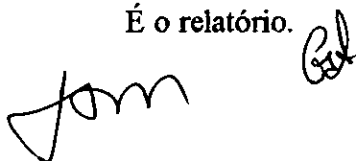
- a legitimidade das deduções das despesas amparadas em notas fiscais ao consumidor;
- que adotou a correção monetária do terreno adquirido, somente a partir da posse do mesmo;
- que estava impossibilitada de fazer prova do chamado passivo fictício, porque não foram relacionados os títulos da acusação;
- que não ocorreu a indicada distribuição disfarçada de lucros, porque na data do empréstimo, a autuada não tinha lucros acumulados, e sim prejuízos;
- que não houve reconhecimento de variação monetária nos empréstimo à controlada, por se tratar de reforço de capital, operação amparada pelo PN nº 17/84;
- que a diferença apontada no estoque de final de ano refere-se a exclusão do ICM contido no valor do estoque, que não foi considerada pelos autuantes.

A decisão de primeira instância silenciou sobre a preliminar, e no mérito, fazendo referência a inúmeros documentos contidos nas pastas apresentadas, reduz o valor das glosas das despesas operacionais (item 1), ajustando o valor da correção monetária do terreno, que ficou reduzida no exercício de 1985, conforme se vê do demonstrativo que a acompanha, às fls. 127/129, mantendo as demais parcelas da tributação pela ausência de comprovação, ou comprovação insuficiente.

Inconformada com o resultado do julgamento, interpôs recurso voluntário, de cujo arrazoadado de fls. 134/141 se extrai:

- a) preliminar de cerceamento de direito de defesa, pela negativa da perícia nos demais documentos em poder da empresa;
- b) em reiteração, o pleito da legitimidade da comprovação das despesas operacionais, através de notas fiscais ao consumidor e tickets de caixa, pela natureza dos próprios gastos;
- c) o inconformismo pela demora, em mais de quatro anos, para julgamento do feito, e mesmo assim, sem exame dos demais documentos não acostados, em decisão prolatada "no afogadilho";
- d) a repetição dos argumentos oferecidos na impugnação, no tocante ao valor reduzido do estoque final e na não caracterização da distribuição disfarçada de lucros.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10783-007.120/87-19 - ACÓRDÃO Nº 108-02.100

Recurso nº 104.994

Processo nº 10783.007120/87-19

IRPJ - Exerc. 1984 e 1985

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Passo ao exame da preliminar suscitada, de cerceamento de direito de defesa.

Penso que tem razão a recorrente. A autoridade monocrática, a despeito de ter captado o protesto preliminar da então impugnante, tanto que o registrou no seu relatório às fls. 120, não o levou em consideração nas razões de decidir, silenciando sobre o pedido da parte que, por mais de uma vez, consignara que estava apresentando um grande número de documentos (quatro pastas AZ), mas que se tratava de amostragem, pelo excessivo volume de papéis e alto custo das cópias, requerendo que fossem peritados os demais em poder da empresa, para avaliação do preenchimento das condições de dedutibilidade dos gastos registrados na sua contabilidade.

Não estou inferindo que o pedido de perícia deva sempre ser deferido pela autoridade julgadora, nem que o pleito tempestivo assegure à parte o direito a sua realização. Registro, isto sim, que é dever da autoridade julgadora pronunciar-se sobre o pedido, determinando a realização da perícia, ou, em entendendo-a dispensável, fundamentando o indeferimento do pleito com as razões de convencimento que, a seu juízo, permitem afastar esse meio probatório.

Poder-se-ia imaginar que o silêncio da autoridade julgadora equivaleria à negativa tácita do pedido. No entanto, entendo que, em matéria processual, todo juízo decisório deve ser expresso e motivado, abrindo ensanchas para que, qualquer das partes, possa conhecer a valoração adotada na solução do conflito e, a partir daí, deduzir as suas contrariedades.

Não é outro o entendimento deste Tribunal Administrativo, merecendo destaque o pronunciamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão CSRF/01-0.934, em que foi relator o nobre Conselheiro, Lourierdes Fiúza dos Santos, assim ementado:

"DECISÃO/DILIGÊNCIA - PERÍCIA : É nula a decisão de primeira instância que não se manifesta sobre questões preliminares suscitadas na impugnação do contribuinte, considerando-se como tal, in casu, o pedido de realização de perícia."

CSL

Jam

PROCESSO Nº 10783-007.120/87-19

Mais ainda, mesmo quando admitiu a dedutibilidade de gastos, comprovados por documentos contidos nas citadas pastas de nº 01 a 04, limitou-se a autoridade julgadora a indicar o nº da folha que contém o documento admitido (relação às fls. 124/125), deixando de declinar as razões que motivaram a recusa ou não aceitação dos demais. Neste particular, também, padece de vício de nulidade, uma vez que é direito da parte conhecer, com clareza, os fundamentos que inquinam de insuficiência a sua comprovação, para que possa defender-se, amplamente, da acusação de indedutibilidade que lhe é imputada.

A par dessas omissões, que por si só são causas de nulidade, vejo do auto de infração, às fls. 09/11, que o próprio autuante inseriu anotações, de próprio punho, ao lado de cada item da matéria tributada, fazendo referências aos documentos por ele acostados, que estão ligados a cada item da tributação, anotações estas que evidenciam a existência de 3 (três) anexos destes autos.

Essa evidência é confirmada pelo termo lavrado pelo autuante, às fls.88, "verbis":

"Contém o presente processo 88 folhas, por mim numeradas, em ordem seqüencial, e rubricadas. O presente processo contém também três anexos: Anexo 01 - 222 folhas, Anexo 02 - 213 folhas e Anexo 03 - 215 folhas. Todas as folhas destes foram por mim numeradas, em ordem seqüencial e rubricadas. Vitória, 30 de outubro de 1.987. Lucimar Cordeiro da Fonseca AFTN mat. 2.417.973-6".

Registro que vieram-me os autos sem os mencionados anexos, e que a decisão de primeira instância não faz uma única referência a qualquer documento ali inserido pelo autuante. Para que não se perpetuem novos defeitos na instrução do processo, impende que a autoridade local diligencie para que sejam apensados aos autos os mencionados anexos.

Por entender estar configurada a hipótese de cerceamento do direito de defesa, VOTO no sentido de ACATAR A PRELIMINAR suscitada, para declarar NULIDADE da decisão de primeira instância, remetendo-se os autos à repartição de origem, para que, saneados os vícios apontados, outra decisão seja proferida, em boa e devida forma.

Brasília, 4 de julho de 1995

JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator

